



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Legislativo número 013/2026

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS FILAS DE ESPERA, DA PRODUÇÃO DE ATENDIMENTOS E DOS RELATÓRIOS DE CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO/ES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 013/2026, de autoria parlamentar, que tem por finalidade estabelecer diretrizes para a transparência das filas de espera e da produção de atendimentos na rede pública municipal de saúde.

A proposta determina, em síntese:

- a) A divulgação periódica de listas de espera para consultas, exames e cirurgias
- b) A publicação de relatórios de atendimentos realizados;
- c) A observância da legislação de proteção de dados pessoais;
- d) A possibilidade de adoção de sistemas informatizados de controle;
- e) A disponibilização de mecanismos de consulta ao cidadão.

É o relatório.

Passo a análise.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 30, inciso VII, da CF/88 confere ao Município competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A matéria regulada pelo projeto — transparência, publicidade de dados e controle social sobre a gestão da saúde pública local — enquadra-se claramente no âmbito do interesse predominantemente local.

A transparência na prestação de serviços públicos de saúde é tema diretamente ligado ao interesse local, sobretudo por se tratar de organização administrativa e prestação de serviço público municipal.

No caso concreto, o projeto possui caráter predominantemente normativo e principiológico, permitindo regulamentação posterior pelo Executivo (art. 9º), o que mitiga eventual vício de iniciativa.

O art. 6º do projeto, ao exigir a anonimização dos dados dos pacientes, a proteção da privacidade dos usuários e a utilização de dados exclusivamente para fins de transparência e controle público. A exigência de anonimização é condição necessária e suficiente para salvaguardar a privacidade individual dos pacientes.

Não há, em tese, violação direta à Constituição quanto ao conteúdo, desde que observada a anonimização dos dados dos pacientes.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro opina pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Legislativo nº 013/2026, desde que observada a anonimização dos dados dos pacientes.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 15 de abril de 2026.

DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.127